

## ***Esclarecimento analítico sobre o relacionamento entre o poder governativo global das Autoridades Centrais e a autonomia de alto grau das regiões administrativas especiais***

*Leng Tiexun\**

Em 27 de Maio passado, o Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Zhang Dejiang, destacou, de modo particular, no discurso proferido na Conferência para a Celebração do 20.º Aniversário da Aplicação da Lei Básica de Hong Kong, realizada no Grande Palácio do Povo, que a retomada do exercício da soberania de Hong Kong é uma retomada completa de soberania que abrange o poder governativo e, em consequência, as Autoridades Centrais são titulares do poder governativo global em relação à Região Administrativa Especial de Hong Kong. Com base nisto, a Lei Básica de Hong Kong estabelece o modo do exercício do poder governativo das Autoridades Centrais em relação à Região Administrativa Especial de Hong Kong: uma parte dos poderes é directamente exercida pelos órgãos de soberania centrais, enquanto outra parte é exercida pela Região Administrativa Especial de Hong Kong, nos termos da Lei Básica, no uso das competências delegadas pela Assembleia Popular Nacional, sendo esta porção genericamente conhecida pela autonomia de alto grau. A defesa do poder governativo global das Autoridades Centrais corresponde à defesa da soberania nacional, bem como à fonte da autonomia de alto grau daquela Região. Este trecho do discurso do Presidente da Assembleia Popular Nacional tem sentido prático extremamente relevante para uma interpretação correcta das relações entre o poder governativo global das Autoridades Centrais em relação às regiões administrativas especiais e a autonomia de alto grau de que goza a mesma Região, bem como para clarificar as ambiguidades e entendimento incompleto das relações em causa.

### **I. Relações entre o poder de gestão de assuntos estatais e o de gestão de assuntos locais**

Em termos da natureza do poder, as relações entre o poder governativo global das Autoridades Centrais sobre as regiões administrativas

---

\* Professor adjunto do Centro de Estudos “Um País, Dois Sistemas” do Instituto Politécnico de Macau.

especiais correspondem às relações entre o poder de gestão de assuntos nacionais e o de gestão de assuntos locais.

A titularidade da soberania de um país relativamente a um seu território implica a posse de um poder governativa global deste país em relação ao mesmo território, poder que integram as competências de gestão global nas áreas política, económica, cultural e social, o que é um senso comummente aceite ao nível do direito internacional. Neste sentido, o poder governativo é do nível estatal, tratando-se de um poder de gestão de assuntos estatais e de um poder jurisdicional e de ordenamento de um território subjugado à plena soberania nacional, sendo na realidade, um poder oriundo do exercício da soberania por um Estado soberano num território a que ele pertence. Neste globo terrestre em que existem muitos países, o exercício do poder governativo num certo território por um certo país tem por base a titularidade da soberania daquele país em relação ao mesmo território. Este relacionamento íntimo entre a soberania e o poder governativo faz com que este último que se coloca ao nível estatal se revista de vestígios e marcas de soberania. Justamente neste sentido, o poder governativo do nível estatal constitui um poder soberano, tendo aquele como pressuposto e alicerce a existência da soberania e tratando-se, também, de um modo de destaque e exercício da soberania.

Ao país cabe a titularidade do poder governativo enquanto poder soberano, sendo vedado o seu gozo por autoridades locais que fazem parte integrante daquele. Num estado, especialmente num estado unitário, as autoridades locais só podem gozar do poder de gestão de assuntos locais, não podendo gozar de poderes soberanos que são da exclusividade do país. O país é o titular do poder governativo em relação ao território que lhe pertence, poder este que é exercido, em regra, pelos órgãos centrais estatais, nomeadamente pelo governo central, em representação do país. O exercício deste poder governativo em relação ao seu território pelos órgãos centrais estatais, nomeadamente pelo governo central, em representação do Estado, significa na prática, que o Estado exerce a soberania no território que lhe pertence, sendo bastante nítidas as características soberanas.

O facto de ser um estado unitário implica que no nosso País existem uma única soberania e uma única Constituição, bem como um só supremo órgão de autoridade, um governo central. E o País detém o poder governativo global em relação ao território que lhe pertence. Assim, é susceptível de proceder à divisão administrativa do seu território com

dimensões diferentes e de categorias diferentes, de acordo com os factores políticos, económicos, nacionais e históricos. Criam-se, assim e em face disso, os correspondentes órgãos dotados de poder político com o objectivo de fazer gestão com eficácia. O referido poder governativo global do país em relação ao território que lhe pertence concretiza justamente o exercício da soberania pelo Estado em relação ao mesmo território. Normalmente, o poder governativo global em relação ao território que lhe pertence é exercido por órgãos centrais estatais em nome do país.

A criação nos termos da Constituição do País das regiões administrativas especiais dotadas de um estatuto especial pressupõe que sejam garantidas a soberania nacional, unidade e integridade territorial do País. As mesmas Regiões são divisões administrativas em que são postos em prática regimes especiais político, económico, cultural e social. Em conformidade com a Constituição e as leis básicas, as regiões administrativas especiais são partes inalienáveis do País, ficando directamente subordinadas ao Governo Popular Central. Tendo isto em conta, é certo que o País possui o poder governativo das regiões administrativas especiais, o que é justificado pelo gozo da soberania das regiões administrativas especiais em relação às mesmas regiões e é também justificado pelo facto de as mesmas serem subordinadas à plena soberania nacional. Este poder governativo é uma expressão do poder de gestão de assuntos estatais, sendo em regra exercido por órgãos centrais estatais que representam o Estado. Por força da Constituição e das leis básicas, as Autoridades Centrais que directamente exercem poderes sobre as regiões administrativas especiais são a Assembleia Popular Nacional e seu Comité Permanente, o Presidente da República, o Governo Popular Central e a Comissão Militar Central. .

Em virtude da implementação das linhas “um país, dois sistemas”, o exercício do poder governativo global pelas Autoridades Centrais em relação às regiões administrativas especiais reveste-se de particularidades que se expressam de modo concentrado pelo modelo de exercício do poder governativo estabelecido nas leis básicas. Neste modelo, uma parte dos poderes é directamente exercida por órgãos de soberania centrais, enquanto outra parte é exercida pelas regiões administrativas especiais nos termos das leis básicas no uso das competências delegadas pela Assembleia Popular Nacional, sendo esta última parte conhecida pela autonomia de alto grau. De harmonia com as leis básicas, as regiões administrativas especiais gozam, nos termos da lei, de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância,

todos delegados pela Assembleia Popular Nacional, poderes estes que são delegados nas regiões administrativas especiais e constituem o teor de alto grau de autonomia. Em relação a este alto grau de autonomia das regiões administrativas especiais, cabe às Autoridades Centrais o poder de supervisão legalmente previsto. Estas particularidades no campo do exercício do poder governativo global das Autoridades Centrais em relação às regiões administrativas especiais demonstram de modo suficiente que esse alto grau de autonomia de que gozam estas últimas é delegado pela Assembleia Popular Nacional, sendo poderes delegados nos governos locais pelas Autoridades Centrais, que por natureza são poderes de gestão de assuntos locais. Enquanto poderes de gestão de assuntos locais, o alto grau de autonomia das regiões administrativas toca apenas os assuntos locais das próprias regiões, não podendo envolver os assuntos relacionados com o exercício da soberania, tais como acções soberanas de âmbito diplomático e de defesa nacional. Pois, esses assuntos relacionados com o exercício da soberania fazem parte do poder governativo global a ser exercido directamente pelas Autoridades Centrais, não integrando o leque do alto grau de autonomia das regiões administrativas especiais.

A autonomia de alto grau concedida às regiões administrativas especiais é uma espécie de poder de gestão de assuntos locais. Ao fim e ao cabo, esta situação é predeterminada pela forma de Estado do nosso País que é um Estado unitário. Nesta forma de Estado unitário, os poderes de todos os governos locais, incluindo os poderes das regiões administrativas especiais são delegados pelas Autoridades Centrais nos termos da lei, sendo os poderes delegados nos governos locais limitados àqueles que tem a ver com os assuntos locais das próprias regiões. Aos órgãos de soberania centrais cabem todos e quaisquer poderes de gestão dos assuntos relativos ao exercício da soberania, tais como os diplomáticos e da defesa nacional que envolvam as mesmas regiões. Em confronto com os poderes delegados nas demais regiões administrativas, muito embora a autonomia de alto grau das regiões administrativas especiais se revista de certas particularidades (por exemplo, o poder legislativo, poderes judicial independente e de julgamento em última instância, bem como a autoridade para a emissão da moeda), esses poderes não deixam de ser poderes de assuntos locais. Neste sentido, a autonomia de alto grau das regiões administrativas especiais não difere dos poderes atribuídos às demais divisões administrativas, uma vez que se reveste de características de assuntos locais e está dependente do poder governativo global das Autoridades Centrais, não havendo lugar à oposição contra o mesmo poder governativo.

## II. Relações entre o poder inerente e o poder delegado

Em termos da origem dos poderes, as relações entre o poder governativo global das Autoridades Centrais sobre as regiões administrativas especiais e a autonomia de alto grau destas mesmas corresponde às entre o poder inerente e o poder delegado.

Analisando segundo o critério da origem, os poderes distinguem-se em poder inerente e poder não inerente. O termo “inerência” refere-se àquilo que é próprio e não é derivado de ninguém. O poder inerente, numa interpretação literal e intuitiva, refere-se ao poder originariamente pertencente a certa entidade e que não é concedido por qualquer outra entidade. A entidade, desde que subsista, é sempre titular do poder em causa. Pelo contrário, caso um poder de que goza uma entidade não seja próprio desta, mas é concedido por qualquer outra entidade, o mesmo poder jamais é inerente, mas sim não inerente. Relativamente a esta matéria, um estudioso proveniente do Interior da China refere que o poder inerente pressupõe a inexistência de concessão por qualquer outro poder político no âmbito de um país, por outras palavras, o poder inerente é aquele que é adquirido, desde sempre, por certo poder político através de um certo meio e, cabe a este a titularidade e o exercício do mesmo poder. Por outro lado, entende-se por poder não inerente aquele cuja titularidade e exercício não pertencem a uma certa entidade ou, aquele cujo exercício cabe a certo poder político que não é dono do poder mas sim são-lhe atribuídos por certo poder político a titularidade e o exercício do mesmo, mediante certos mecanismos (tais como divisão ou delegação de poderes, entre outros), em determinado condicionalismo e para fazer face a certas necessidades.<sup>1</sup> No entanto, o referido estudioso da origem do Interior da China que apresentou essa justificação ou definição relativamente ao poder inerente não avançou no sentido de esclarecer qual a forma por que é adquirido e exercido o poder inerente.

Analisando ainda com base no critério da origem dos poderes, há também estudioso que defende que os poderes se distinguem em poderes originários e poderes processuais. Segundo essa distinção, o poder originário refere-se àquele derivado da natureza substancial e da estrutura

---

<sup>1</sup> *Colectânea de Teses para a Comemoração do 10.º Aniversário da Lei Básica de Macau*, edição do Gabinete da Comissão da Lei Básica de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Beijing, Editora Minzhu Fazhi da China, 2010, pág. 100.

orgânica da comunidade política que se encontra na sua modalidade relativamente primitiva, enquanto o poder processual se refere às competências na posse e exercidas por diversos órgãos estatais e titulares dos cargos destes, que são alocadas no seio do sistema de órgãos estatais pela entidade dotada do poder originário nos termos da Constituição e da lei. No ponto de vista do referido académico, o poder originário manifesta-se num poder inerente do titular das relações políticas ou directamente oriundo do atributo material daquela entidade, não sendo criado através de qualquer direito positivo. Pelo contrário, o poder originário determina e modula o direito positivo em vigor. Assim, o poder originário faz parte do poder político, não se tratando de um poder legalmente definido. Cita-se como exemplo, são originários o poder exercido pela Assembleia Nacional Francesa após 1789, bem como o exercido pela Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a partir de 1949. No seio do sistema do poder estatal, o poder originário é o supremo poder. Num Estado unitário, o poder originário pertence ao Estado globalmente considerado e só pode pertencer a um cerne político que subjuga e representa o mesmo Estado, cerne que é, aliás, o poder político central ou governo central. Na perspectiva das autoridades centrais, entre estas e os poderes locais não existem discussões relativas à divisão de poderes, estando em causa apenas o âmbito de delegação de poderes nos poderes locais. O âmbito dos poderes a delegar depende da vontade das autoridades centrais que decidem por forma unilateral, não tendo lugar a luta por competências.<sup>2</sup>

Das características das manifestações do poder originário que é inerente a uma entidade de determinadas relações políticas ou que é derivado do atributo material da respectiva entidade, o mesmo poder refere-se, na realidade, ao poder inerente. Se bem que o poder originário seja um poder político e não um poder legalmente previsto, o poder inerente é também um poder político e não um poder legalmente previsto. Significa isto que o poder procede das normas jurídicas em vigor, sendo o poder inerente que condiciona e origina o direito positivo e não o sentido contrário. As características do poder inerente expressam-se de modo mais demarcador no processo histórico da elaboração da Constituição e da criação da nova ordem jurídica na sequência da expropriação do poder político por novas forças políticas através da revolução. Para além das refe-

---

<sup>2</sup> Tong Zhiwei, *Da Forma de Estado*, 2.<sup>a</sup> edição, Beijing, Editora da Universidade Beijing, 2015, pág. 260.

ridas Assembleia Nacional Francesa após 1789 e Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a partir de 1949, constituem exemplos os modos de exercício de poderes pelos Congresso Continental e Convenção Constitucional de Filadélfia na época da Guerra da Independência dos Estados Unidos da América, bem como a feitura da Lei Constitucional Provisória pelo Senado Provisório em Nanjing da China em 1912.

Ao retomar o exercício da soberania sobre Hong Kong pelo Governo da República Popular da China, foi retomado também o exercício do poder governativo global em relação ao mesmo território. E será este poder governativo global do Governo Chinês um dos tipos de poder inerente? Julgamos que a resposta deve ser afirmativa. O mesmo poder governativo do Governo Chinês é próprio deste, não sendo necessário, nem sendo susceptível de ser atribuído por qualquer outra entidade estranha. Com base na titularidade da soberania de Hong Kong, cabe naturalmente ao Governo Chinês a titularidade do poder governativo global em relação a Hong Kong. E o exercício do poder governativo global em relação a Hong Kong pelo Governo Chinês demonstra, de modo prático, o exercício da soberania sobre Hong Kong pelo mesmo. Assim, o exercício da soberania sobre Hong Kong pelo Governo Chinês e o exercício do poder governativo global em relação ao mesmo território são duas faces da mesma moeda.

A partir da retomada do exercício da soberania sobre Hong Kong, se bem que o poder governativo global exercido pelo Governo Chinês seja considerado um dos tipos de poder inerente e que seja uma consequência necessária resultante da titularidade da soberania do Governo Chinês sobre Hong Kong e da retomada do seu exercício, qual será o significado da expressão “as Autoridades Centrais assumem, nos termos da lei, o poder governativo global que lhe é atribuído de harmonia com a Constituição e Lei Básica de Hong Kong”, consagrada no *Livro Branco* intitulado “A Prática de ‘Um País, Dois Sistemas’ na Região Administrativa Especial de Hong Kong”? Ou, numa outra forma de expressão, o poder governativo global retomado pelo Governo Chinês em relação a Hong Kong existe antes ou depois da adoção da Constituição e da Lei Básica de Hong Kong?

Como foi explanado supra, o poder originário defendido por estudioso do Interior da China refere-se de facto ao poder inerente. Na opinião do mesmo estudioso, o poder originário surge antes do estabelecimento da lei vigente, não resulta do direito positivo de qualquer tipo. No

entanto, na sequência da implantação de um novo Estado e da formação de uma nova ordem jurídica pelo respectivo órgão político no uso do poder originário, o poder originário, para além de uma porção reservada na mão do cidadão na modalidade de direitos políticos, deve infiltrar-se no ordenamento jurídico e expressa-se nas normas jurídicas. Uma vez que haja manifestação pelas normas jurídicas, o poder originário transforma-se em poder processual (ou seja, competências alocadas pelos órgãos do poder originário no seio do sistema orgânico do Estado, exercidas e movimentadas por diversos órgãos e oficiais estatais), que é, em termos concretos, competências dos órgãos estatais. Numa sociedade de direito, a manifestação directa e o desenvolvimento das funções do poder originário são extraordinárias ou excepcionais, ou ainda, situações anormais; mas, uma expressão e desenvolvimento das suas funções jurídico-políticas na modalidade do poder processual são uma situação normal.<sup>3</sup> Esta mentalidade analítica é de certo modo inspiradora para a nossa interpretação sobre a realidade da retomada do exercício do poder governativo global em relação a Hong Kong pelas Autoridades Centrais. O poder governativo global sobre Hong Kong, cujo exercício foi retomado pelo Governo Central em nome do Estado, enquanto uma modalidade de poder originário, teria sido usufruído e exercido pelo Governo Central, a partir da implantação do Governo Central em representação do Estado, uma vez que o País não reconhece os tratados desiguais impostos ao povo chinês pelo Reino Unido. O facto objectivamente existente relativo à titularidade da soberania de Hong Kong não sofreu alterações em face da sua ocupação pelo Reino Unido. Só que, o País foi impedido do exercício da soberania de Hong Kong pelo facto da ocupação desse território. Em consequência, o exercício do poder governativo foi também vedado. No momento da reunificação de Hong Kong com a Pátria, altura em que o Governo Chinês retomou o exercício da soberania sobre o mesmo território, o que foi retomado foi o exercício da soberania, mas não a soberania em si mesma. Segundo a mesma lógica e no caso da retomada do exercício do poder governativo global em relação a Hong Kong pelo Governo Chinês, o que foi retomado não foi o poder governativo global, mas sim o exercício do poder governativo global. Neste sentido, o Governo Chinês possui a soberania sobre Hong Kong e goza também do poder governativo global do mesmo território já antes da adopção da Constituição

---

<sup>3</sup> Tong Zhiwei, *Da Forma de Estado*, 2.<sup>a</sup> edição, Beijing, Editora da Universidade Beijing, 2015, pág. 261 e 262.



e da Lei Básica de Hong Kong, muito embora o exercício da soberania e poder governativo global tenham sido impossibilitados em face das questões legadas pela história. Tendo isto em conta e na perspectiva da origem primitiva do poder, o poder governativo global do Governo Central sobre Hong Kong nasce em simultâneo com a soberania da China sobre Hong Kong. O facto objectivo existente de que Hong Kong tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos determina que o poder governativo da China em relação a Hong Kong seja racionalmente uma espécie de poder originário ou poder inerente que precede a adopção da Constituição e da Lei Básica de Hong Kong. A titularidade da soberania e do poder governativo global da China sobre Hong Kong não nasceu após a feitura da Constituição e da Lei Básica de Hong Kong. Claro é que, se bem que à China caiba a titularidade da soberania e do poder governativo global sobre Hong Kong, o exercício dos mesmos, em especial o do poder governativo global deve obedecer à lei, o que é uma exigência intrínseca em qualquer sociedade de direito. Assim, na sequência de o Governo Chinês ter assumido o compromisso relativo às linhas e políticas a praticar após a retomada do exercício da soberania sobre Hong Kong, foi necessário fazer a Lei Básica de Hong Kong de harmonia com a Constituição, com o objectivo de estabelecer os regimes a aplicar à Região Administrativa Especial de Hong Kong e de garantir a concretização das linhas e políticas fundamentais do País em relação ao mesmo território. O regime de região administrativa especial consagrado na Lei Básica de Hong Kong regula, entre outras, o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, cujo cerne é a alocação de poderes, ou seja, o âmbito dos poderes a exercer pelas Autoridades Centrais em relação à Região Administrativa Especial de Hong Kong, os poderes delegados nesta última e o modo de fiscalização do exercício desses poderes pela Região Administrativa Especial de Hong Kong por parte das Autoridades Centrais. Deste modo, a referência a “as Autoridades Centrais assumem, nos termos da lei, o poder governativo global que lhe é atribuído de harmonia com a Constituição e Lei Básica de Hong Kong”, consagrada no *Livro Branco* intitulado “A Prática de ‘Um País, Dois Sistemas’ na Região Administrativa Especial de Hong Kong” não se contradiz à afirmação de “o poder governativo global, enquanto poder inerente ou poder originário, das Autoridades Centrais em relação a Hong Kong precede à adopção da Constituição e Lei Básica de Hong Kong”, pois a primeira afirmação refere-se ao exercício do poder governativo global em conformidade com a lei e a regra de direito e com

fundamentação legal e a segunda afirmação refere-se à origem primitiva do poder governativo global que é inerente ao sujeito do poder e precede à adopção da Constituição e da Lei Básica de Hong Kong.

Relativamente à autonomia de alto grau de que gozam as regiões administrativas especiais, este poder não é inerente às próprias regiões, pois a sua única origem é a delegação pelas Autoridades Centrais. Em termos mais concretos, este poder é atribuído pela Assembleia Popular Nacional através das leis básicas. Esta situação é predeterminada pela forma de Estado do nosso País que é um Estado unitário. Nesta forma de Estado unitário, todos os governos locais do País, incluindo as regiões administrativas especiais, não gozam de poderes inatos. Todos os poderes seus são decorrentes da delegação pelas Autoridades Centrais; os governos locais gozam de tantos poderes quantos aqueles que lhes forem concedidos, não havendo “poderes remanescentes”.

Como são poderes delegados pelas Autoridades Centrais, a autonomia de alto grau dada às regiões administrativas reveste-se de características nítidas de um poder atribuído, tratando-se de poderes atribuídos e não de poderes inerentes. O esclarecimento deste aspecto favorece o nosso entendimento correcto sobre a autonomia de alto grau das regiões administrativas especiais. Por um lado, essa autonomia, independentemente do seu grau, tem sempre seus limites, pois não se trata de uma autonomia completa. Então, quais são os seus limites? Tudo depende do disposto nas respectivas leis básicas. O exercício da autonomia de alto grau por parte das regiões administrativas não pode ultrapassar o estipulado nas leis básicas: fora do âmbito dos poderes delegados às regiões administrativas especiais nos termos das respectivas leis básicas, às regiões não cabe a iniciativa da sua constituição. Por outro lado, independentemente do grau de autonomia, esta não deixa de ser uma autonomia local, não estando dispensada a sua fiscalização. Em relação a essa autonomia de alto grau, às Autoridades Centrais cabe o poder de fiscalização nos termos das leis básicas.

### **III. Relacionamento entre poderes de base e poderes derivados**

Em termos da sequência dos poderes, o relacionamento entre o poder das Autoridades Centrais em relação às regiões administrativas

especiais e a autonomia de alto grau das regiões administrativas especiais corresponde ao relacionamento entre os poderes de base e os poderes derivados.

Quanto às questões legadas pela história relativas a Hong Kong e Macau, o Governo Chinês, pretendia resolvê-los, fazendo face às realidades do status quo internacionais, do Interior da China, de Hong Kong e de Macau e de acordo com as políticas estatais fundamentais de “um país, dois sistemas”, com vista a realizar uma unificação pacífica do País. De harmonia com as linhas de “um país, dois sistemas”, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Hong Kong e Macau pelo País, criam-se regiões administrativas especiais mediante a aprovação de leis básicas, autorizando-as a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. A razão pela qual o País foi capaz de autorizar as regiões administrativas especiais a exercer um alto grau de autonomia é justamente porque as Autoridades Centrais possuem o poder governativo global em relação às regiões administrativas especiais. A autonomia de alto grau de que as regiões administrativas especiais gozam é justamente derivada do poder governativo global das autoridades centrais. Podemos imaginar, caso as Autoridades Centrais não tivessem possuído o poder governativo global em relação às regiões administrativas especiais, que seria possível autorizar as mesmas a exercer um alto grau de autonomia? Nesta linha, a negação do poder governativo global das Autoridades Centrais em relação às regiões administrativas desenraizaria a autonomia de alto grau das mesmas regiões.

Tomando como exemplo a Lei Básica de Hong Kong, o seu artigo 2.º estipula expressamente: “A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Hong Kong a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.” Esta norma demonstra, de modo suficiente, que a autonomia de alto grau da Região Administrativa Especial de Hong Kong não é um poder inerente àquela Região e que a sua única origem é simplesmente poderes delegados pelas Autoridades Centrais. Neste sentido, entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Hong Kong existe uma relação de delegação de poderes, mas não uma relação de divisão de poderes. Na terminologia do direito do Estado, delegação de poderes e divisão de

poderes são dois conceitos diferentes para referir dois tipos de relações ao nível de poderes. Entende-se por delegação de poderes a atribuição de poderes pertencentes a si próprio a uma entidade não soberana. Esta entidade delegada só goza daqueles poderes que não detinha sem a delegação, enquanto a divisão de poderes refere-se a uma partilha entre dois ou mais órgãos soberanos. No âmbito da delegação, a entidade delegada tem a obrigação de exercer os poderes em cumprimento das regras de delegação, enquanto aos órgãos soberanos cabe a fiscalização sobre se o exercício dos poderes está ou não em conformidade com as mesmas regras. No que diz respeito à divisão de poderes, dois ou mais órgãos soberanos exercem, de modo separado e independente, os poderes de harmonia com as regras da divisão; caso haja discussão relativa à pertença de poderes, ela será resolvida segundo o modo combinado preexistente, não havendo lugar à fiscalização de uma por outra parte. Na área da delegação, os poderes da entidade delegada têm como limite o âmbito da delegação, sendo reservados, logicamente, todos os poderes não delegados na mão do respectivo órgão soberano. E, por conseguinte, não dará lugar aos problemas sobre poderes remanescentes.<sup>4</sup> Estas diferenças entre a delegação de poderes e a divisão de poderes demonstram, de modo claro, que a delegação por qualquer entidade ou indivíduo pressupõe a titularidade dos poderes em causa. A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, enquanto supremo órgão de soberania, autoriza, mediante a aprovação da Lei Básica, a Região Administrativa Especial de Hong Kong a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, sob o pressuposto de que as Autoridades Centrais são titulares desses poderes. Esta situação é o dever ser no âmbito do relacionamento entre as Autoridades Centrais e os governos locais num Estado unitário. O Tribunal de Última Instância da Região Administrativa de Hong Kong também reconhece esta posição ao proceder à interpretação da Lei Básica. A título exemplificativo, no acórdão do Tribunal de Última Instância relativo ao caso de Lau Kong Yung proferido em Dezembro de 1999, foi afirmado que o poder de interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional previsto no número um do artigo 158.º da Lei Básica de Hong Kong é global e não se sujeita a nenhuma limitação, enquanto a

---

<sup>4</sup> Wang Shuwen e Wu Jianfan, *Introdução à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, Beijing, Editora da Universidade Renmin Gongan da China, 1994, pág. 136.

autorização para os tribunais daquela Região interpretarem as disposições da Lei Básica no julgamento dos casos também demonstra que o mesmo poder de interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional é global e não se sujeita a nenhuma limitação. Só nesta circunstância é que o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional reúne condições para autorizar os tribunais da Região a interpretar, no julgamento dos casos, as disposições da Lei Básica.<sup>5</sup>

Nesta linha, o facto das Autoridades Centrais autorizarem as regiões administrativas especiais a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância baseia-se na titularidade do poder governativo global das mesmas Autoridades em relação às regiões administrativas especiais. E ainda por cima, a autorização para o exercício de um alto grau de autonomia é um teor relevante do poder governativo global em relação às referidas regiões subordinadas às Autoridades Centrais. Além disso, o poder governativo das Autoridades Centrais sobre a Região Administrativa Especial de Hong Kong abrange também o exercício directo do poder governativo em relação aos assuntos da mesma Região pelas Autoridades Centrais nos termos da lei, tais como a gestão dos assuntos das relações externas e da defesa da Região, bem como o poder de fiscalização do exercício dos poderes no âmbito da autonomia de alta grau pela mesma Região.

Para além dos três aspectos supracitados, o relacionamento entre o poder governativo global das Autoridades Centrais e a autonomia de alto grau da região administrativa especial expressa-se também noutros aspectos. A título exemplificativo, ao nível da estruturação do regime de região administrativa especial, o poder governativo global das Autoridades Centrais e a autonomia de alto grau da região administrativa especial constituem parte integrante do mesmo regime, sendo indispensáveis para a implementação dos princípios “um país, dois sistemas”, “Hong Kong governado pelas suas gentes”, “Macau governado pelas suas gentes” e “alto grau de autonomia”, sendo ambos intimamente ligados, indivisíveis, mutuamente infungíveis e hierarquizados e, formando um conceito completo do poder governativo das regiões administrativas especiais.

---

<sup>5</sup> *Palestras e Discursos relativos às questões sobre a Lei Básica da Porta-voz e Responsáveis dos Órgãos das Autoridades Centrais*, edição dos Gabinetes da Comissão da Lei Básica de Hong Kong e de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Beijing, Editora Minzhu Fazhi da China, 2011, pág. 178.

